DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2388/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7172/2013
PROTOCOLO	: 1413203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES
CONTRATADA	: PODIUM LUBRIFICANTES E SOLUÇÕES LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.572,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 86/2013** - (fls. 7-12).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5239/2013* proferida nos autos do *Processo TC-7181/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 30/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN – 3/2015* decidiu pela regularidade da formalização do *Contrato Administrativo nº 86/2013*.

O instrumento contratual (fls. 7-12) revela que o seu objeto consiste na aquisição de óleo e lubrificantes para atender as Secretarias Municipais, durante o exercício de 2013, com o valor de R$ 37.572,20 (trinta sete mil quinhentos setenta dois reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 08/03/2013 a 13/12/2013, sujeito a prorrogação.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21842/2016* - (fls. 190-193).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC - 2428/2017* - (fls. 194-195) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o que caber relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 86/2013* (fls. 7-12) consiste na aquisição de óleo e lubrificantes para atender as Secretarias Municipais, durante o exercício de 2013, estimando-se para a contratação a importância de R$ 37.572,20 (trinta sete mil quinhentos setenta dois reais e vinte centavos) e prazo de vigência correspondente ao período de 08/03/2013 a 13/12/2013, sujeito a prorrogação.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos de execução financeira do referido contrato, posto que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram devidamente analisados anteriormente.

Da análise dos documentos acostados, vejo que aos atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 37.572,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.326,20
Valor Final Contratado	R$ 24.246,00
Valor Empenhado	R$ 24.246,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 24.246,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.246,00

Cumpre esclarecer que em razão do objeto contratado a fixação do valor para o cumprimento das obrigações foi *estimada,* razão pela qual a execução apresentada compõe-se de percentual inferior ao que preconiza o § 2º do art. 65 da Lei Geral de Licitações (75%).

O quadro acima demonstra a regular comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 193), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia* (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) *e a empresa Podium Lubrificantes e Soluções Ltda - me* (CNPJ nº 08.997.271/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 195), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:*
> *I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato,* nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> *II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado*."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 86/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Podium Lubrificantes e Soluções Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 08.997.271/0001-75, representada pela Senhora Neuza Pline Manfredini, CPF/MF nº 206.342.838-71, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator